



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -

ASJUR/CELIC  
FL. 17

**Processo nº 003065-24.00/14-2 (Impugnação 007310-24.00/14-3)**

**Assunto:** Impugnação ao Edital PE 618/CELIC2014

**Informação nº 2144/2014 – ASJUR/CELIC**

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à Impugnação apresentada pela empresa PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., quanto aos lotes 0003 e 0009 e 0021, do Edital de Pregão Eletrônico nº 618/CELIC/2014, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de veículos para Órgãos e Entidades do Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa impugnante insurge-se contra a exigência de que os veículos constantes dos lotes 0003 e 0009, sejam de “fabricação nacional”. Alega que tal exigência restringiria a participação no certame e viciaria o edital.

Outrossim, requer a modificação de “carga útil mínima de 2200 kg” para que sejam aceitos veículos com “carga útil de 1.530kg”, para o lote 0021.

Solicita, ainda, esclarecimento no que tange a capacidade de carga de útil de 400 IL., seria a capacidade do porta mala ou da capacidade de carga útil de 400 kg?

É o breve relatório.



É o breve relatório.

### ADMISSIBILIDADE

A Legislação no caso da Modalidade Pregão prevê que em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do certame, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição.

A manifestação foi protocolada em 22.09.2014, obedecendo ao prazo legal de 2 dias úteis anteriores à data agendada para a sessão pública de abertura do certame, em 25.09.2014, estando, então, tempestiva.

Passe-se, portanto, à análise do mérito.

### 1 - QUANTO AO FATO DE QUE OS VEÍCULOS CONSTANTES DOS LOTES 0003 E 0009, SEJAM DE “FABRICAÇÃO NACIONAL”.

Em que pese as considerações da Impugnante, razão não lhe assiste.

A exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional está prevista no Decreto Estadual nº 47.571/2010, artigo 3º, nestes termos:

“[...]”

#### Da Especificação

**Art. 3º** – As aquisições de veículos que trata este Decreto, deverão se realizar com as seguintes especificações:

I – veículos de representação: **automóvel de fabricação nacional**, zero km, quatro portas, cor preta, potência mínima 130cv;

**II – veículos de serviço: automóvel de fabricação nacional**, zero km e na cor branca, exceto para aqueles utilizados na atividade de segurança pública e de segurança do Gabinete do Governador, que devido as características do serviço poderão ser em cores diferenciadas; (Grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -

ASJUR/CELIC  
Fl. 19

[...]"

Nota-se, portanto, que a exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional tem previsão no Decreto Estadual nº 47.571/2010, que cuida das especificações, no artigo 3º, logo, inviável o pedido de que seja alterado o edital para constar a expressão "fabricação nacional" para "nacional" ou "nacionalizado".

Contudo, há uma exceção no que tange a aquisição de veículos comerciais leves de carga e caminhões, os quais podem ser de fabricação nacional ou nacionalizados, trazida pelo Decreto n.º 51.738, de 15 de agosto 2014, publicado no DOE n.º 157, de 18 de agosto de 2014, que alterou o Decreto n.º 47.571, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre o uso de veículos automotores a serviço do Poder Executivo Estadual. Vejamos o que dispõe esse novo Decreto:

**Art. 1.º** Fica alterado o inciso II do art. 3.º do Decreto n.º 47.571, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre o uso de veículos automotores a serviço do Poder Executivo Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º .....

II - veículos de serviço:

[..]

**b) comerciais leves de carga e caminhões, zero km, na cor branca, de fabricação nacional ou importados, desde que o importador seja fabricante instalado no país ou empresa com projeto de investimento em instalação no território nacional, habilitado no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, do Governo Federal;** (Grifou-se)

Percebe-se, assim, que a aquisição de veículos comerciais leves de carga e caminhões, poderão ser de fabricação nacional ou importados, desde que o importador seja fabricante instalado no país ou empresa com projeto de investimento no território nacional, conforme se depreende da alínea b, acima transcrita.

Assim, verifica-se que, caso houvesse interesse em permitir a aquisição de veículos importados, certamente, essa alteração constaria nesse novo Decreto que alterou o Decreto n.º 47.571/2010, porém tal fato não ocorreu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -

ASJUR/CELIC  
Fl. 20

## 2 – QUANTO A CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL MÍNIMA DE 2200 KG

Para responder a solicitação da impugnante de que sejam aceitos veículos com “carga útil de 1.530kg”, para o lote 0021, faz-se uso da resposta técnica exarada pelo Órgão requisitante (fls. 15), nestes termos:

“Pelo edital exige-se capacidade mínima de 2.200Kg. A redução proposta pela demandante seria de 1.530 Kg, **o que entendemos não ser possível atender**, tendo em vista ser muito menor que a capacidade solicitada no referido edital.”  
(Grifou-se)

## 3 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NO QUE TANGE A CAPACIDADE DE CARGA DE ÚTIL DE 400 L., SERIA A CAPACIDADE DO PORTA MALA OU DA CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL DE 400 KG.

Para responder esse ponto, novamente, utiliza-se da resposta técnica (fls. 15) que afirma que se trata do Porta Malas.

Assim, opina-se pelo indeferimento de todos os pedidos formulados pela Impugnante.

Contudo, à consideração Superior.

Em 24.09.2014.

Juliano Gomes  
Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/DELIC, para conhecimento e providências.

Em 24 .09.2014.

  
André Santos  
Coordenador - ASJUR/CELIC  
Id. 3495680-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -

ASJUR/CELIC  
Fl. 21

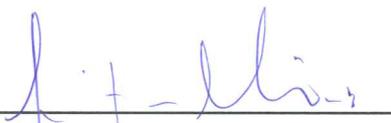
**Processo nº 003065-24.00/14-2 (Impugnação 007310-24.00/14-3)**

**Assunto:** Impugnação ao Edital PE 618/CELIC2014

Sra. Diretora:

Examinada a Impugnação ao Edital de PE 618/14 apresentada pela empresa PEUGEOT, com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica (Informação nº 2144/14 – ASJUR/CELIC e pelo parecer técnico do Órgão Requisitante (fls. 15)), DECIDO pelo CONHECIMENTO da Impugnação e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter hígida as especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 618/CELIC/2014.

Em 24/9 .2014.

  
\_\_\_\_\_  
Pregoeiro (a)  
Amilton Santos Calovi  
Mat.: 1.411220.5

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 2144/14 – ASJUR/CELIC, e no parecer técnico do Órgão Requisitante (fls. 15), aprovo a decisão do Pregoeiro(a), pelos fundamentos e razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em . .2014.

  
\_\_\_\_\_  
**ROSANE MACHMANN AMBROZI**  
Diretora do DELIC/CELIC